

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

Autor: Deputado Edinho Bez

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, propõe a regulação das atividades das empresas emissoras de cartões de crédito.

Especifica que a empresa emissora de cartão de crédito é aquela cujo cartão possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços com pagamento diferido para data posterior à aquisição, e ter acesso ao financiamento ou crédito da instituição financeira.

Determina a proposta que a empresa emissora de cartão de crédito passa a ser regulada, no que couber, pela lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e fica obrigada a prestar informações ao Banco Central do Brasil.

De acordo com o projeto, constituem obrigações da empresa emissora de cartão de crédito:

I – avaliar as informações gerais do pretendente;

II – firmar com os pretendentes aprovados o contrato de adesão, no qual constarão as obrigações e responsabilidades de cada parte;

III – prestar informações ao titular ou usuário do cartão, especialmente: as modalidades operacionais do sistema, o valor de gastos atribuídos e, mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e usuário autorizado;

IV – firmar com o estabelecimento comercial ou profissional liberal o contrato de filiação com as condições da prestação de serviço, as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V – colocar à disposição do fornecedor filiado os equipamentos necessários para efetivação de vendas pelo sistema;

VI – informar, ao fornecedor filiado, os cartões que estejam em desuso.

VII – pagar ao estabelecimento filiado, os valores das vendas de acordo com os termos do contrato de filiação;

VIII – fornecer ao cliente o cartão com a sua marca.

Estabelece que, no cartão de crédito, deve constar a gravação do nome do titular ou usuário, o número atribuído pela empresa emissora e o prazo de validade.

Define que o titular do cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

A proposta do projeto define as proibições à empresa emissora, que são:

I – cobrança de multa por atraso ou falta de pagamento de parcela passível de financiamento;

II – responsabilização do titular de cartão de crédito, que foi extraviado ou furtado, pelo uso enganoso do mesmo por terceiro, depois de feita a comunicação, pelo interessado, do extravio ou furto à empresa emissora;

III – suspender o uso do cartão, no caso em que houver discordância do titular em relação aos valores da fatura;

IV – remeter de cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha firmado o contrato de adesão.

Por fim, determina que “as informações cadastrais e as operações realizadas entre a empresa emissora e seus clientes aderidos ou filiados serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira”.

O autor justifica sua proposta alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, e critica a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento é de inequívoco valor para a sociedade brasileira, uma vez que vem regular uma relação comercial, financeira e de consumo representada pelo cartão de crédito, instrumento cada vez mais popularizado com a constante inovação tecnológica com a qual vivemos.

A proposta objetiva e detalhada, vem de encontro aos interesses do consumidor e beneficia, também, os próprios fornecedores, no caso as empresas administradoras, pois proporciona, pelos dispositivos já mencionados no relatório, um maior equilíbrio às relações de consumo entre as empresas administradoras de cartões de crédito e seus clientes.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.084, de 2001

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Luiz Bittencourt
Relator